



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.643 - MT
(2012/0246866-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA E OUTRO(S) - MT018970
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S) - MT005735

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012.

3. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraindo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência. Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão.

4. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.643 - MT
(2012/0246866-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA E OUTRO(S) -
MT018970
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E
OUTRO(S) - MT005735

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 253/258, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por RONALDO DA SILVA PAULINO, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. SEGURANÇA DENEGADA.

Não constitui ilegalidade a exclusão de candidato inscrito em concurso público quando, na fase de investigação social, são apurados fatos que desabonam sua conduta moral e social (fls. 176).

2. Em suas razões recursais, o Agravante alega, em suma, que somente a condenação criminal poderia causar exclusão do candidato, em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência. Ressalta, ainda, que obteve sentença absolutória. Acrescenta, por fim, *que está regularmente exercendo suas funções decorrentes do supracitado certame há mais de 6 (seis) anos, sem nada que lhe desabone, não sendo justo que, após tanto tempo, seja expurgado de suas funções (fls. 269).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.643 - MT
(2012/0246866-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA E OUTRO(S) - MT018970
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S) - MT005735

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. *Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias.*

2. *Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012.*

3. *No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraindo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência. Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão.

4. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, depreende-se da leitura dos autos que o autor foi eliminado de concurso público para ingresso na carreira de Agente Penitenciário pela caracterização de má conduta na investigação social.

3. O Impetrante defende seu direito, líquido e certo, de permanecer no certame, ao argumento de que não é possível a exclusão do candidato quando não há condenação penal.

4. Contudo, a irresignação não prospera.

5. A investigação social está prevista no edital do certame 003/2009-SAD/MT de 27.7.2009, nos seguintes termos:

16.1. Somente serão selecionados para a investigação social os candidatos considerados recomendados na quarta fase - avaliação psicológica.

16.2.A investigação social terá caráter unicamente eliminatório e os candidatos serão considerados recomendados ou não-recomendados.

16.3.A investigação social será realizada pela Secretaria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, podendo, se necessário, ter apoio das polícias de outras unidades federativas, a partir de informações constantes de formulário específico, a ser preenchido e assinado pelo candidato.

16.6. Será eliminado do concurso, o candidato que não entregar, no momento da identificação para a segunda fase - exame de saúde, a documentação especificada no subitem 16.5. ou for considerado não-recomendado na investigação social.

6. Da leitura dos artigos acima transcritos, percebe-se que, ao contrário do que defende o Impetrante, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias.

7. Pois bem, contra o Recorrente há ação penal em curso, imputando-lhe o crime de receptação.

8. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade.

9. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008.

3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.
EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012).

10. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame. Não cabendo, assim, ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246866-4

AgInt no
RMS 39.643 / MT

Números Origem: 318702011 595662012

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA E OUTRO(S) - MT018970
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S) - MT005735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCIELLE FATIMA DE OLIVEIRA - MT015405
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - MT016068
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA E OUTRO(S) - MT018970
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S) - MT005735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.